



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

ESTADO DE RONDÔNIA

Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação).

Av. Afonso Pena, nº 2280 - CEP: 76920-000 - Fone: (069) 3645-1145

MENSAGEM N.º 036/2020.

De, 18 de novembro de 2.020.

Proc. n.º <u>045620</u>
Folha n.º <u>001 1038</u>
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

LIDO NA SESSÃO
DIA <u>30/11/2020</u>
<i>[Assinatura]</i>
Secretário
SESSÃO ORDINÁRIA

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação o incluso Projeto de Lei em anexo, que **“INSTITUI NORMAS ADMINISTRATIVAS GERAIS PARA A DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS”**.

Esclareça-se que tal Projeto vem para adequar a nossa legislação municipal que regulamento para disciplinar os procedimentos administrativos e judiciais quanto a dívida ativa do Município.

O projeto apresenta dispositivos que atendem inúmeras exigências do Código Tributário Nacional e do Municipal, bem como determinado pela Constituição Federal do Brasil/1988, sem deixar de considerar que o Tribunal de Contas de Rondônia vem sempre alertando da necessidade de proceder a cobrança de tal dívida.

Motivo que estamos apresentando o incluso projeto de Lei e conclama aos Membros dessa Egrégia Corte de Leis para sua aprovação, pois a matéria atende tanto aos interesses do Município de Teixeiraópolis.

Ao ensejo renovo nossos votos de estima e consideração.

Teixeiraópolis/RO, em 18 de novembro de 2.020.

Recebido em 23/11/2020
[Assinatura]
Diretor Legislativo
Depto n.º 012-GP-2019

ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

Ex. Sr. CARLOS KLEBER DE MATOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

ESTADO DE RONDÔNIA

Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação).

Av. Afonso Pena, nº 2280 - CEP: 76920-000 - Fone: (069) 3645-1145

Projeto de Lei nº 034/2020,
De 18 de novembro de 2020.

Proc. nº 045/2020
Folha nº 02/038
VISTO

Aprovado
VOTOS 6x0
Em 07/12/2020

**“INSTITUI NORMAS ADMINISTRATIVAS GERAIS
PARA A DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS”.**

O Sr. Antonio Zotesso, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e prerrogativas contidas no artigo 78 da Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Teixeiraópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

LIDO NA SESSÃO
DIA 30/11/2020
Munifam DAFAM

CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os créditos da Fazenda Pública Municipal de Teixeiraópolis/RO, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 2º A **DAFAM** - Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

- I - DAT - Dívida Ativa Tributária;
- II - DNT - Dívida Ativa Não Tributária.

Art. 3º A **DAFAM** - Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

SEÇÃO II **DA DAT - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

Art. 4º A DAT - Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

- I - de obrigação legal relativa a tributos;
- II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

Munifam



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA
Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação).

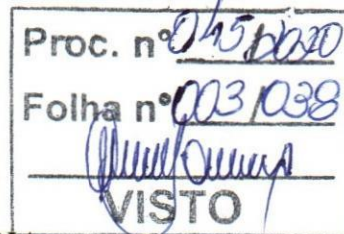
Av. Afonso Pena, nº 2280 - CEP: 76920-000 - Fone: (069) 3645-1145

§ 1º A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I - tributo;
- II - penalidade pecuniária tributária.

§ 2º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

- I - atualização monetária;
- II - multa;
- III - multa de mora;
- IV - juros de mora.



SEÇÃO III
DA DNT - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º A DNT - Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

- I - de obrigação legal não relativa a tributos;
- II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1º A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I - contribuições estabelecidas em lei;
- II - multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
- II - foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação;
- III - custas processuais;
- IV - preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
- V - indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
- VI - créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
- VII - sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
- VIII - contratos em geral;
- IX - outras obrigações legais, que não as tributárias;

§ 2º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

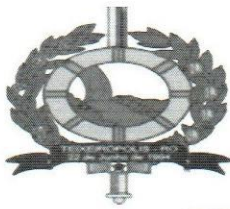
- I - atualização monetária;
- II - multa;
- III - multa de mora;
- IV - juros de mora;
- V - Demais adicionais.

SEÇÃO IV
DA COMPOSIÇÃO DA DAFAM

Art. 6º A composição da DAFAM - Dívida Ativa Tributária Municipal será:

- I- Valor principal;
- II- Multa;
- III- Atualização Monetária;
- IV- Juros de Mora;
- V- Demais Adicionais.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

ESTADO DE RONDÔNIA

Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação).

Av. Afonso Pena, nº 2280 - CEP: 76920-000 - Fone: (069) 3645-1145

Proc. nº 04570020
Folha nº 0041038
<i>[Handwritten Signature]</i>
VISTO

DO TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 7º O TIDA - Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa, bem como preencher todos os requisitos do artigo 170 da Lei Complementar Municipal nº 004/2017, Código Tributário Municipal.

§ 1º O TIDA - Termo de Inscrição da Dívida Ativa será preparado e numerado por processo manual ou eletrônico.

§ 2º O modelo do TIDA - Termo de Inscrição da Dívida Ativa será definido por decreto.

§ 3º A inscrição ocorrerá, preferencialmente, no próprio exercício de Tributos, desde que esgotado o prazo de pagamento, com exceção do IPTU.

§ 4º A inscrição far-se-á no Livro de Registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual ou eletrônico, devidamente numerado e rubricado, folha por folha, pelo Departamento de Tributos do Município.

CAPÍTULO III

DO LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA – LRDA.

Art. 8º O LRDA - Livro de Registro da Dívida Ativa é de uso obrigatório para escriturar os TIDA's - Termos de Inscrição da Dívida Ativa, que será escriturado, anualmente, em folhas numeradas, eletronicamente e indicará obrigatoriamente o seguinte:

- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) a quantia devida;
- c) o número do registro;
- d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
- e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

§ 1º O LRDA - Livro de Registro da Dívida Ativa será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º O modelo do LRDA - Livro de Registro da Dívida Ativa será definido por decreto.

Art. 9º. Após o Registro da Dívida Ativa, será expedida a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que consiste em título executivo extrajudicial, devendo conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa correspondente, gerada pelo Departamento de Tributos que a autenticará juntamente com a Procuradoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

Art. 10. A CDA - Certidão de Dívida Ativa:

- I - deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II - indicará obrigatoriamente:



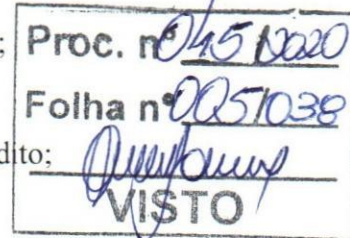
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

ESTADO DE RONDÔNIA

Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação).

Av. Afonso Pena, nº 2280 - CEP: 76920-000 - Fone: (069) 3645-1145

- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
- f) a indicação do livro e da folha da inscrição.



§ 1º A Certidão de Dívida Ativa - CDA será preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 2º O modelo da CDA - Certidão de Dívida Ativa será definido por decreto.

CAPÍTULO V

DO PAD - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DA DAFAM - DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. O PAD - Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no Órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 1º Havendo requisição pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do PAD - Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o PAD - Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 12. O PAD - Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

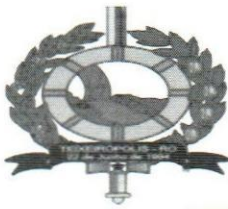
- I- Aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II- Preparado e numerado por processo eletrônico ou manual;
- III- Formado, cronologicamente, pelo MACAL - Mapa de Controle Administrativo da Legalidade, pelo MALIC - Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza, pelo TIDA - Termo de Inscrição de Dívida Ativa e pela CDA - Certidão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI

DO CAL - CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 13. Para o Município estabelecer CAL - Controle Administrativo da Legalidade dos créditos vencidos, objetivando a ALIC - Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a finalidade de inscrevê-lo na D.A. - Dívida Ativa, deverá efetuar 5 (cinco) SAL's - Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 14. O primeiro SAL - Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Princípio da Privatidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

ESTADO DE RONDÔNIA

Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação).

Av. Afonso Pena, nº 2280 - CEP: 76920-000 - Fone: (069) 3645-1145

Proc. nº 04562020
Folha nº 006/1038
<i>Quibury</i>
VISTO

§ 1º O Subcontrole do Princípio da Privatidade é a verificação da titularidade da competência tributária.

§ 2º A verificação da titularidade da competência tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está cobrando um dos tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da competência municipal, Taxa de Serviço Público específico ou divisível de competência municipal, ou contribuições.

Art. 15. O segundo SAL - Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Princípio da Facultatividade.

§ 1º O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a verificação do exercício da competência tributária.

§ 2º A Verificação Exercício da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou lei instituindo um dos tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da competência municipal, Taxa de Serviço Público específico ou divisível de competência municipal, ou contribuições.

Art. 16. O terceiro SAL - Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Princípio da Permissividade.

§ 1º O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a verificação da imunidade e das vedações tributárias.

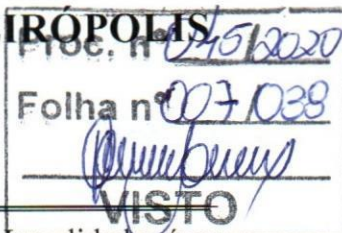
§ 2º A Verificação da Imunidade Tributária é a constatação se o sujeito passivo, além de apresentar o perfil, atende às exigências legais para gozar do benefício constitucional.

§ 3º A Verificação das Vedações Tributárias é a constatação se na constituição do crédito, foram observados os princípios da Reserva Legal, da Igualdade Tributária, da Anterioridade, da Anualidade e da Não Utilização do Tributo com efeito de confisco.

Art. 17. O quarto SAL - Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Princípio da Executoriedade.

§ 1º O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a verificação da norma constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária.

§ 2º A Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária é a constatação se o fato gerador, a hipótese de incidência, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota são compatíveis com o tributo, estabelecendo consistências com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Tributária Municipal.



Art. 18. O quinto SAL - Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Princípio da Exigibilidade.

§ 1º O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito.

§ 2º A Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito é a constatação se a Exigibilidade do Crédito não está:

- a) Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;
- b) Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de pagamento antecipado e de homologação do lançamento, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;
- c) Excluída, pesquisando a existência de isenção e de anistia.

Art. 19. O CAL - Controle Administrativo da Legalidade do crédito vencido deverá ser efetuado através do MACAL - Mapa de Controle Administrativo da Legalidade.

§ 1º O modelo do MACAL - Mapa de Controle Administrativo da Legalidade será definido por decreto.

§ 2º O MACAL - Mapa de Controle Administrativo da Legalidade será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII

DA ALIC - APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20. Para o Município estabelecer ALIC - Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos créditos vencidos, com a finalidade de inscrevê-lo na D.A. - Dívida Ativa, deverá efetuar 6 (seis) SALIC's - Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 21. A primeira SALIC - Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é da Base de Cálculo.

Parágrafo único. A apuração da Base de Cálculo é a verificação da sua fundamentação legal e da sua metodologia de apuração.

Art. 22. A segunda SALIC - Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a da Alíquota.

Parágrafo único. A apuração da Alíquota é a verificação da sua Fundamentação legal e da sua metodologia de aplicação.



Art. 23. A terceira SALIC - Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a da Atualização Monetária.

Parágrafo único. A apuração da Atualização Monetária é a verificação da sua fundamentação legal e da sua metodologia de cálculo.

Art. 24. A quarta SALIC - Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a da Multa.

Parágrafo único. A apuração da Multa é a verificação da sua fundamentação legal e da sua metodologia de cálculo.

Art. 25. A quinta SALIC - Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a da Multa de Mora.

Parágrafo único. A apuração da Multa de Mora é a verificação da sua fundamentação legal e da sua metodologia de cálculo.

Art. 26. A sexta SALIC - Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a dos Juros de Mora.

Parágrafo único. A apuração dos Juros de Mora é a verificação da sua fundamentação legal e da sua metodologia de cálculo.

Art. 27. A ALIC - Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos créditos vencidos deverá ser efetuada através do MALIC - Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária.

§ 1º O modelo do MALIC - Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza do Crédito será definido por decreto.

§ 2º O MALIC - Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza do Crédito será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 28. A fluência de juros de mora na dinamização da composição da D.A. - Dívida Ativa não exclui, não desfigura, não descaracteriza e nem afeta o caráter estático de liquidez do Crédito de Natureza Tributária e Não Tributária da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

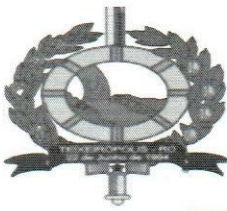
Art. 29. São causas de nulidade da inscrição na D.A. - Dívida Ativa e, por conseguinte, também, do PC-DA - Processo de Cobrança da Dívida Ativa, a omissão, no TIDA - Termo de Inscrição da Dívida Ativa:

I- Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II- da indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA

Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação)

Av. Afonso Pena, nº 2280 - CEP: 76920-000 - Fone: (069) 3645-1145

Proc. nº	015.8020
Folha nº	009/038
<i>[Handwritten Signature]</i>	
VISTO	

- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito;
- d) da data de inscrição da D.A. - Dívida Ativa;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito.

Art. 30. A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da DA - Dívida Ativa poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1º Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a CDA - Certidão de Dívida Ativa não mais poderá ser substituída.

§ 2º A anulação da inscrição e do processo de cobrança da D.A. - Dívida Ativa, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito.

§ 3º Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito na D.A. - Dívida Ativa, lavrando, desta vez, corretamente, o TIDA - Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a CDA - Certidão de Dívida Ativa, abrindo, assim, novo processo de cobrança da D.A. - Dívida Ativa.

CAPÍTULO IX
DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA DÍVIDA ATIVA
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 31. O órgão responsável pela apuração e inscrição da Dívida Ativa - DA do Município de Teixeiraópolis será a Procuradoria Jurídica do Município - PJM.

Art. 32. Compete à Procuradoria Jurídica do Município - PJM a análise dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, para fins de controle de legalidade dos créditos do Município.

Art. 33. Compete ao Departamento de Tributos do Município promover a inscrição do débito em Dívida Ativa e a cobrança administrativa.

Art. 34. Compete aos outros órgãos do Município promover a constituição de débitos não tributária.

Art. 35. Decorridos 30 (trinta) dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos destinados à constituição definitiva de débitos, os órgãos do Município que os tiverem apurados são obrigados a encaminhá-los à Procuradoria Jurídica do Município - PJM para análise dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, para fins de controle de legalidade e inscrição em dívida ativa do Município, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

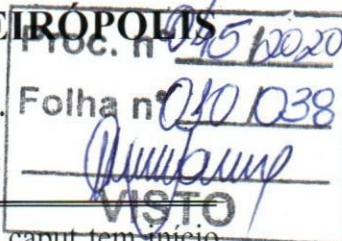
§ 1º No caso de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil após o vencimento da última quota.

[Handwritten Signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA
Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação).

Av. Afonso Pena, nº 2280 - CEP: 76920-000 - Fone: (069) 3645-1145



§ 2º Havendo parcelamento do débito, o prazo de que trata o caput tem início após a ocorrência das hipóteses de rescisão previstas no regulamento do parcelamento.

Art. 36. Recebido o débito, a Procuradoria Jurídica do Município – PJM examinará os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, caso verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, emitirá um Certificado de Auditoria e encaminhará para Departamento de Tributos.

Parágrafo único. O Departamento de Tributos promoverá o registro contábil, a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança administrativa com a devida fundamentação legal de suporte.

Art. 37. Se for verificada a existência de vícios que obstem a inscrição em dívida ativa, a Procuradoria Jurídica do Município – PJM devolverá o débito ao órgão de origem para fins de correção.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR E DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 38. Constitui instrumento preliminar à inscrição em Dívida Ativa a notificação administrativa, que será encaminhada ao devedor antes da inscrição e conterà, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor da dívida e o prazo para pagamento ou impugnação, que será de 15 (quinze) dias corridos;
- III - aviso expresso de que a ausência de pagamento ou impugnação acarretará a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município;
- IV – a fundamentação legal para a cobrança;
- V – a assinatura da chefia competente do Departamento De Tributos.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 39. A notificação será realizada:

- I – por correspondência, expedida com Aviso de Recebimento;
- II – por servidor do Município, por meio da entrega diretamente ao notificado ou seu responsável legal, ou;
- III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
 - a) envio ao endereço do notificado;
 - b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo notificado.
- IV - por meio de edital publicado na Imprensa Oficial e no sítio do Município na internet, quando frustrados os meios anteriores, ficando dispensada a publicação na Imprensa Oficial quando o montante da dívida for inferior ou igual a dez vezes o custo da publicação.

Art. 40. Uma vez notificado, o devedor terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagar o débito ou impugnar a cobrança.

§ 1º A contagem de prazo para pagamento do débito ou impugnação da cobrança, será a mesma da legislação civil brasileira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA

Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação)

Av. Afonso Pena, nº 2280 - CEP: 76920-000 - Fone: (069) 3645-1145

Proc. nº 245 62020
Folha nº 211 038
VISTO

§ 2º Para fins de notificação, considera-se endereço do sujeito passivo:

- I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração do Município; e
- II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração do Município, desde que autorizado pelo sujeito passivo, mediante assinatura de termo próprio.

Art. 41. Decorrido o prazo sem o pagamento do débito ou sem impugnação, proceder-se-á a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Caso o devedor opte pelo parcelamento do débito, deverá assinar Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

Art. 42. A instrução do processo de cobrança compete ao Departamento de Tributos do Município, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 43. Se o notificado apresentar impugnação, instaura-se a fase litigiosa do procedimento.

Art. 44 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e mencionará:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e provas que possuir.

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para caso de interposição de recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 45. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 46. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade declarará à revelia, permanecendo o processo no Departamento de Tributos do Município, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, para cobrança amigável e posterior execução fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA

Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação)

Av. Afonso Pena, nº 2280 - CEP: 76920-000 - Fone: (069) 3645-1145

PROC. n° 04512020
Folha n° 02/038
VISTO

Art. 47. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 48. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 49. Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro dos 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 50. Da decisão de primeira instância, não cabe pedido de reconsideração.

Art. 51. A decisão de segunda instância, é irrecurável e definitiva, pondo fim ao Processo de Cobrança.

Art. 52. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade administrativa exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 53. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 54. Em qualquer fase do processo, poderá ser solicitada a manifestação da Procuradoria Jurídica do Município - JPM, mediante encaminhamento prévio.

SEÇÃO III
DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 55. Inscrito o débito em dívida ativa do Município, o devedor será notificado para:

I - em até 15 (quinze) dias corridos;

a) efetuar o pagamento do valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou

b) parcelar o valor integral do débito, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos devedores incluídos como corresponsáveis por débitos inscritos em dívida ativa do Município.

§ 2º As medidas administrativas por cobrança extrajudicial são as campanhas de cobrança e de recuperação fiscal, o parcelamento, o protesto extrajudicial, a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), e a comunicação aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades, devendo ser adotadas todas as medidas legais atinentes à espécie.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Município constitui título sujeito a protesto em Tabelionato de Protesto de Títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA
Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação).

Av. Afonso Pena, nº 2280 - CEP: 76920-000 - Fone: (069) 3645-1145

15/12/2020
Folha nº 013 038

[Handwritten signature]
VISTO

Art. 56. Após a cobrança extrajudicial será efetuada a cobrança judicial pela Procuradoria Jurídica do Município, devendo ser adotadas todas as medidas legais atinentes à espécie.

Art. 57. Não serão enviadas para cobrança judicial as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) em que se verifique que os custos para ajuizamento e acompanhamento da ação executiva, superem a expectativa de resultados.

Art. 58. Poderão ser enviadas para cobrança judicial mais de uma Certidão de Dívida Ativa (CDA) para ajuizamento e acompanhamento da ação executiva, deste que do mesmo devedor e da mesma origem.

Art. 59. Os créditos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de medidas administrativas de cobrança concomitantes à execução fiscal.

Art. 60. A inscrição do débito em Dívida Ativa somente será cancelada, em hipótese de pagamento, após a quitação total do débito que a originou.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento da dívida, a informação deverá ser averbada à margem do Termo de Inscrição da Dívida Ativa.

SEÇÃO IV
DO REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 61. Os relatórios das movimentações dos créditos inscritos em dívida ativa deverão ser encaminhados mensalmente, pelo Departamento de Tributos à setor de Contabilidade do Município, a quem compete realizar a escrituração dos créditos inscritos e a receber.

SEÇÃO III
DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 62. O Processo de Cobrança Judicial será instaurado quando a pessoa física ou jurídica cadastrada no Cadastro Fiscal Imobiliário e Mobiliário Municipal, deixar de adimplir com a obrigação, no caso o pagamento de tributos ou débitos de outras naturezas.

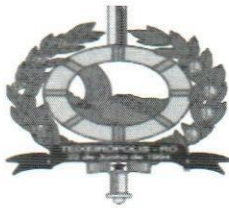
Parágrafo único. Para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal serão necessários entre outros, os seguintes documentos: Certidão da Dívida Ativa Atualizada ou memória de cálculos, portaria de nomeação do Procurador Jurídico.

Art. 63. Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo recebimento ou negociação do débito objeto da execução, deverá a Procuradoria Jurídica informar ao Juízo da Causa, oportunidade em que, conforme o caso solicitará a extinção ou suspensão do processo judicial.

CAPÍTULO X
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA
Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação).

Av. Afonso Pena, nº 2280 - CEP: 76920-000 - Fone: (069) 3645-1145

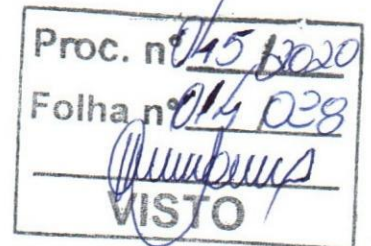
Art. 64. O Município somente expedirá Certidão Negativa de Débito, após a quitação ou parcelamento do débito.

Parágrafo único. No caso de parcelamento do débito a certidão será positiva com efeito negativo.

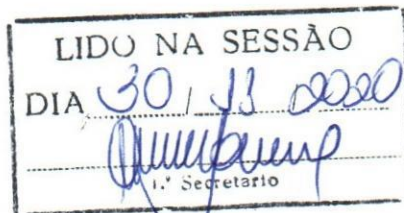
Art. 65. Constitui infração funcional do Procurador Jurídico deixar de promover a execução fiscal de créditos tributários, antes do decurso do prazo prescricional, salvo os casos autorizados em lei.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

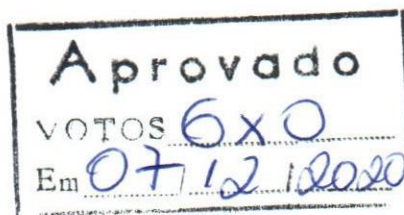
Teixeiraópolis/RO, em 18 de novembro de 2020.



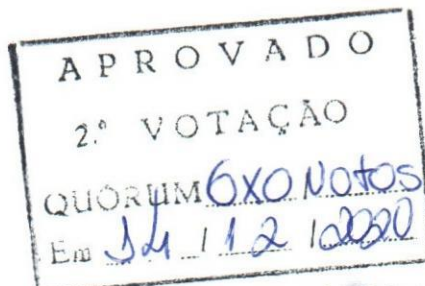
M
[Signature]
ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal



SESSÃO ORDINÁRIA



SESSÃO ORDINÁRIA



SESSÃO ORDINÁRIA

Proc. nº 015 1038
Folha nº 015 1038
VISTO

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Departamento Legislativo

Ao Gabinete da Presidência para providencia;

Setor Legislativo, em 24 de novembro de 2020.


GILVAN LIMA FIGUEREDO
Diretor Legislativo
Decreto Legislativo nº 012 de 20/08/2019

Proc. n° 015 6020
Folha n° 016 1038
VISTO

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Gabinete da Presidência

Ao setor Legislativo

Senhor Diretor;


Em atendimento a artigo 99 da Resolução Legislativa nº 001 de 01 de dezembro de 1998, encaminho a vossa senhoria o **Projeto de Lei nº 034/2020**, Institui normas administrativas gerais para dívida ativa da Fazenda Pública municipal de Teixeiraópolis/RO. para inclusão na Ordem do Dia da 61ª Sessão Ordinária a realizar-se-á no dia 30 de novembro de 2020

CAPÍTULO IV

DAS TRAMITAÇÕES DAS PROPOSIÇÕES

ART. 99 - Recebida qualquer proposições, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação.

Gabinete da Presidência, em 24 de Novembro de 2020.


CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador/Presidente da CMT

Proc. n.º 015020
Folha n.º 017 038
VISTO

2º PERÍODO LEGISLATIVO
6ª LEGISLATURA
61ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30/11/2020
HORAS 19h00min

1º PARTE

EXPEDIENTE

I - Leitura do trecho bíblico, (Salmo 70)

II - Leitura da Ata da 60ª Sessão Ordinária

III - Discussão e Votação Única da Ata da 60ª Sessão Ordinária, realizada em 23/11/2020.

Leitura para conhecimento do Projeto de Lei nº 034/2020, Institui normas administrativas gerais para dívida ativa da Fazenda Pública municipal de Teixeiraópolis/RO;

Leitura para conhecimento do Projeto de Lei nº 035/2020, Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional de interesse público.

Leitura para conhecimento do Projeto de Lei nº 036/2020, Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Teixeiraópolis/RO

Leitura do Projeto de Lei nº 028/2020, Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2021.

Leitura do Projeto de Lei nº 029/2020, Estima a receita e fixa a despesa do Município de Teixeiraópolis para o exercício de 2021.

Leitura do Parecer nº. 029/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR, ao Projeto de Lei nº. 028/2020, de autoria do Poder Executivo.

Leitura do Parecer nº. 030/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR, ao Projeto de Lei nº. 029/2020, de autoria do Poder Executivo.

Leitura do Parecer nº. 032/2020, da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças - CPOF, ao Projeto de Lei nº. 028/2020, de autoria do Poder Executivo.

Leitura do Parecer nº. 033/2020, da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças - CPOF, ao Projeto de Lei nº. 029/2020, de autoria do Poder Executivo.

PALAVRA VAGA AOS VEREADORES INSCRITOS

Proc. nº 015/2020
Folha nº 018 038
VISTO

2º PERÍODO LEGISLATIVO
6ª LEGISLATURA
61ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30/11/2020
HORAS 19h00min

2ª PARTE

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 029/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR, ao Projeto de Lei nº. 028/2020, de autoria do Poder Executivo.

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 030/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR, ao Projeto de Lei nº. 029/2020, de autoria do Poder Executivo.

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 032/2020, da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças - CPOF, ao Projeto de Lei nº. 028/2020, de autoria do Poder Executivo.

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 033/2020, da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças - CPOF, ao Projeto de Lei nº. 029/2020, de autoria do Poder Executivo.

Discussão e 1ª Votação do Projeto de Lei nº 028/2020, Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2021.

Discussão e 1ª Votação do Projeto de Lei nº 029/2020, Estima à receita e fixa a despesa do Município de Teixeiraópolis para o exercício de 2021.

PERÍODO DE EXPLICAÇÃO PESSOAL

GILVAN LIMA FIGUEREDO
Diretor Legislativo
Decreto Legislativo nº 022 de 20/08/2019

Câmara Municipal
De
Teixeiraópolis/RO
PUBLICADO
De 26/11 A 30/11/2020

Prefeitura Municipal
De
Teixeiraópolis/RO
PUBLICADO
De 26/11 A 30/11/2020

Proc. n.º 045/2020
 Folha n.º 019/1038
 VISTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

Registro de presença

**61ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2020
 HORAS 19h00min**

PARLAMENTAR	PRESENTE	AUSENTE
ANTONIO EDILSON CUSTÓDIO	<i>[Handwritten mark]</i>	
CARLOS KLEBER DE MATOS	<i>[Handwritten mark]</i>	
CLEBER BATISTA ROSA	<i>[Handwritten mark]</i>	
DARCY GOMES DA SILVA	<i>[Handwritten mark]</i>	
JOSE ANÍZIO DA ROCHA	<i>[Handwritten mark]</i>	
JOSMAR ALVES TEIXEIRA	<i>[Handwritten mark]</i>	
JUMAR NEGRINI	<i>[Handwritten mark]</i>	
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO	<i>Ausente</i>	
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO	<i>Ausente</i>	
VEREADORES INSCRITOS		EXPLICAÇÕES PESSOAIS
	01	
	02	
	03	
	04	
	05	
	06	
	07	
	08	
	09	

TEIXEIROPOLIS/RO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

[Handwritten signature]
CARLOS KLEBER DE MATOS
 Vereador/Presidente da CMT



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
Departamento Legislativo

Ao Exmo. Senhor Vereador;

JUMAR NEGRINI

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 034/2020, Institui normas administrativas gerais para dívida ativa da Fazenda Pública municipal de Teixeiraópolis/RO.

INTERESSADO = Poder Executivo.

Exmo. Senhor Presidente;

Tem este a finalidade de encaminhar a Vossa Ex. o Projeto de Lei acima especificado para análise e parecer em obediência à Resolução Legislativa nº 001/98, de 01 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, para que faça Parecer ao referido Projeto, a Vossa Excelência disponibilizará de 03 (três) dias conforme artigo 44 do Regimento Interno.

Art. 44 – É de 03 (três) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo a que se refere este Artigo, será triplicado em se tratando de Proposta Orçamentária do Processo de Prestação e Contas do Executivo e do Projeto de Codificação.

Art. 49 – Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quanto a sua redação.

§ 1º - É obrigatório o da Comissão de Justiça e Redação em todos os Projetos de Lei, Decreto Legislativo e Resolução que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto seu parecer seguirá para o plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

“Palácio Gênesis Moreira da Silva”, em 01 de dezembro de 2020.

GILVAN LIMA FIGUÉREDO

Diretor Legislativo

Decreto Legislativo nº 012 de 20/08/2019

Proc. n° 045/2020
Folha n° 038
VISTO

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Mesa Diretora

RESOLUÇÃO Nº 010/GP/CMT.

EM 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre alteração da Resolução nº 001 de 09 de janeiro de 2019, que dispõe sobre as Comissões Permanentes para biênio de 2019/2020.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, conforme o Artigo 34 do Regimento Interno deste Poder, depois de lido, discutido e aprovado em plenário promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Ficam alterada Resolução nº 001 de 09 de janeiro de 2019, que dispõe sobre as Comissões Permanentes referente do Biênio de 2019/2020 com os seguintes nomes e cargos;

JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUMAR NEGRINE - PRESIDENTE
JOSMAR ALVES TEIXEIRA - RELATOR
DARÇY GOMES DA SILVA - MEMBRO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

JOSMAR ALVES TEIXEIRA - PRESIDENTE
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO - RELATOR
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOS - MEMBRO

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ANTONIO EDILSON CUSTÓDIO - PRESIDENTE
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO - RELATORA
JOSMAR ALVES TEIXEIRA - MEMBRO

EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DARÇY GOMES DA SILVA - PRESIDENTE
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO - RELATOR
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO - MEMBRO

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO - PRESIDENTE
DARÇY GOMES DA SILVA CARDOSO - RELATOR
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO - MEMBRO

Proc. n° 04510000
Folha n° 02038
VISTO

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Mesa Diretora

Art. 2º - As Comissões se reunirão semanalmente em horário determinado pela mesma.

Art. 3º - Fica revogada a Resolução nº 001 de 09 de janeiro de 2019.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 06 de Novembro de 2019.



CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador/Presidente da CMT



Câmara Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 06/11 À 15/11/2019
Responsável: Gilvan Lima Figueiredo



Prefeitura Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 06/11 À 15/11/2019
Responsável: Bruno Giordano A. Gonçalves



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. nº 015/2020
Folha nº 023/038
VISTO

Parecer nº 037/2020

Propositura:

Projeto de Lei nº 034/2020, Institui normas administrativas gerais para dívida ativa da Fazenda Pública municipal de Teixeiraópolis/RO.

RELATÓRIO

Em análise ao Projeto de Lei acima especificado, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação, quanto à propositura esta apta quanto à constitucionalidade, legalidade, Juridicidade está de boa técnica legislativa, assim opinamos em conformidade pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão Permanente.

Tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe em casos que envolvem recursos de vulto.

Conclusão:

PELO EXPOSTO, ENTENDEMOS QUE O PROJETO DE LEI EM APREÇO É LEGAL, ESTANDO, PORTANTO, APTO PARA TRAMITAR REGULARMENTE POR ESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

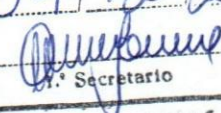
Sala das Reuniões, 02 de Dezembro de 2020.


Jumar Negrini
Presidente CPJR

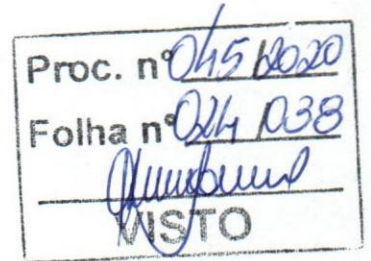
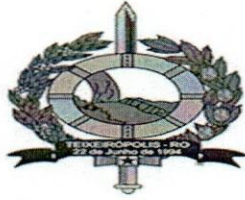


JOSMAR ALVES TEIXEIRA
Vereador/Relator da CPJR

DARCY GOMES DA SILVA
Membro da CPJR

LIDO NA SESSÃO
DIA 07/12/2020

Secretário
SESSÃO ORDINÁRIA

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUÓRUM 6X0 VOTOS
Em 07/12/2020
SESSÃO ORDINÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
Comissão Permanente de Justiça e Redação
“Sala das Comissões”

Ao Senhor:

Gilvan Lima Figueredo

Diretor Legislativo da CMT

Assunto: Projeto de Lei nº 034/2020, Institui normas administrativas gerais para dívida ativa da Fazenda Pública municipal de Teixeiraópolis/RO.

Interessado: Poder Executivo.

Senhor Diretor;

Após análise e parecer desta comissão, encaminho a vossa senhoria o Projeto de Resolução para providencia, conforme determina o artigo 44 do Regimento Interno.

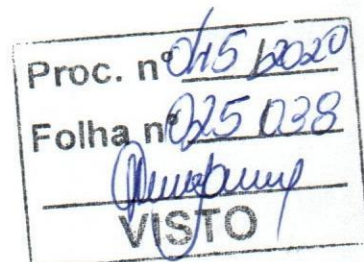
Art. 44 - É de 03 (três) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo a que se refere este Artigo, será triplicado em se tratando de Proposta Orçamentária do Processo de Prestação e Contas do Executivo e do Projeto de Codificação.

“Sala das Comissões”, em 02 de Dezembro de 2020.


JUMAR NEGRINI

Vereador/Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
Departamento Legislativo

Ao Exmo. Senhor Vereador;

Josmar Alves Teixeira

Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças – CPOF

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 034/2020, Institui normas administrativas gerais para dívida ativa da Fazenda Pública municipal de Teixeiraópolis/RO.

INTERESSADO = Poder Executivo.

Exmo. Senhor Presidente;

Tem este a finalidade de encaminhar a Vossa Ex. o Projeto de Lei acima especificado para análise e parecer em obediência à Resolução Legislativa nº 001/98, de 01 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, para que faça Parecer ao referido Projeto, a Vossa Excelência disponibilizará de 03 (três) dias conforme artigo 44 do Regimento Interno.

Art. 50 – Compete a Comissão de orçamento e Finanças, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

I – proposta Orçamentária;

II – Proposta Plurianual;

III – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município acarretam responsabilidade do erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV - Proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito, vice-prefeito e do presidente da Câmara.

“Palácio Gênese Moreira da Silva”, em 02 de Dezembro de 2020.



GILVAN LIMA FIGUEREDO

Diretor Legislativo

Decreto Legislativo nº 012 de 20/08/2019

Proc. n° 015 0020
Folha n° 026 038
[Handwritten Signature]
VISTO

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Mesa Diretora

RESOLUÇÃO Nº 010/GP/CMT.

EM 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre alteração da Resolução nº 001 de 09 de janeiro de 2019, que dispõe sobre as Comissões Permanentes para biênio de 2019/2020.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, conforme o Artigo 34 do Regimento Interno deste Poder, depois de lido, discutido e aprovado em plenário promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Ficam alterada Resolução nº 001 de 09 de janeiro de 2019, que dispõe sobre as Comissões Permanentes referente do Biênio de 2019/2020 com os seguintes nomes e cargos;

JUSTIÇA E REDAÇÃO

- JUMAR NEGRINE - PRESIDENTE
- JOSMAR ALVES TEIXEIRA - RELATOR
- DARÇY GOMES DA SILVA - MEMBRO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

- JOSMAR ALVES TEIXEIRA - PRESIDENTE
- LUCIANO PRUDENTE CASTILHO - RELATOR
- MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOS - MEMBRO

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- ANTONIO EDILSON CUSTÓDIO - PRESIDENTE
- MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO - RELATORA
- JOSMAR ALVES TEIXEIRA - MEMBRO

EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- DARÇY GOMES DA SILVA - PRESIDENTE
- LUCIANO PRUDENTE CASTILHO - RELATOR
- MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO - MEMBRO

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

- MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO - PRESIDENTE
- DARÇY GOMES DA SILVA CARDOSO - RELATOR
- LUCIANO PRUDENTE CASTILHO - MEMBRO

Proc. n° 015/2020
Folha n° 027/038
VISTO

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Mesa Diretora

Art. 2º - As Comissões se reunirão semanalmente em horário determinado pela mesma.

Art. 3º - Fica revogada a Resolução nº 001 de 09 de janeiro de 2019.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 06 de Novembro de 2019.


CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador/Presidente da CMT


Câmara Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 06/11 À 15/11/2019
Responsável: Gilvan Lima Figueredo


Prefeitura Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 06/11 À 15/11/2019
Responsável: Bruno Jordano A. Gonçalves



Proc. nº 045/2020
Folha nº 028/038
Quintana
VISTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer nº 034/2020

Projeto de Lei nº 034/2020, Institui normas administrativas gerais para dívida ativa da Fazenda Pública municipal de Teixeiraópolis/RO.

RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Poder executivo.

Trata-se de proposição que Institui normas administrativas gerais para dívida ativa da Fazenda Pública municipal.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade.

PARECER

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 30, que é de competência das Comissões Permanentes analisarem as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer.

O mesmo Diploma Legal dispõe, no art. 50, que é de competência da Comissão de Orçamento e Finanças opinar exclusivamente sobre assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre proposições referentes à matéria tributária, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público.

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Deste modo, no momento, inexistente óbice à tramitação da proposição ora em análise.

LIDO NA SESSÃO
DIA 07/12/2020
Quintana
SESSÃO ORDINÁRIA

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUÓRUM 6x0 NOTAS
Em 07/12/2020
SESSÃO ORDINÁRIA

CONCLUSÃO

Proc. n° 045/2020
Folha n° 029/1
Quintana
VISTO

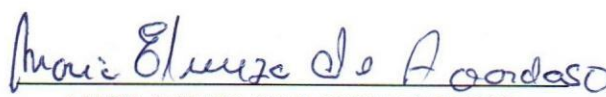
Considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos legais e constitucionais, esta Comissão resolve exarar Parecer de forma FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do presente Projeto de Lei do Poder executivo.

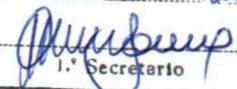
Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões em 03 de dezembro de 2020.


LUCIANO PRUDENTE CASTILHO
Vereador/Relator da CPOF

JOSMAR ALVES TEIXEIRA
Vereador/Presidente CPOF

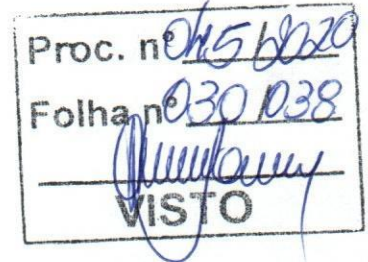
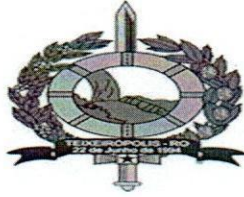

MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO
Vereador/Membro da CPOF

LIDO NA SESSÃO
DIA 07/12/2020

1.º Secretário

SESSÃO ORDINÁRIA

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUÓRUM 6x0 / votos
Em 07/12/2020

SESSÃO ORDINÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
Comissão Permanente de Orçamento e Finanças
"Sala das Comissões"

Ao Senhor:

Gilvan Lima Figueredo
Diretor Legislativo da CMT

Assunto: Projeto de Lei nº 034/2020, Institui normas administrativas gerais para dívida ativa da Fazenda Pública municipal de Teixeiraópolis/RO.

Senhor Diretor;

Após análise e parecer desta comissão, encaminho a vossa senhoria o Projeto de Lei acima para providencia, conforme determina o artigo 44 do Regimento Interno.

Art. 44 – É de 03 (três) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente.

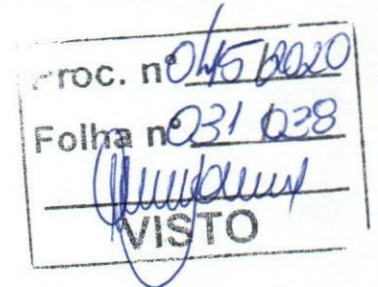
PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo a que se refere este Artigo, será triplicado em se tratando de Proposta Orçamentária do Processo de Prestação e Contas do Executivo e do Projeto de Codificação.

"Sala das Comissões", em 03 de novembro de 2020.

JOSMAR ALVES TEIXEIRA

Vereador/Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças – CPJR

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Departamento Legislativo



Ao Gabinete da Presidência para providencia;

Após análise e parecer das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças desta casa, encaminho o referido projeto de lei ao Gabinete da Presidência para providencia;

Setor Legislativo, em 03 de dezembro de 2020.



GILVAN LIMA FIGUEREDO

Diretor Legislativo

Decreto Legislativo nº 012 de 20/08/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Gabinete da Presidência

Ao setor Legislativo



Senhor Diretor;

Em atendimento a artigo 99 da Resolução Legislativa nº 001 de 01 de dezembro de 1998, encaminho a vossa senhoria o Projeto de Lei nº 034/2020, Institui normas administrativas gerais para dívida ativa da Fazenda Pública municipal de Teixeiraópolis/RO, para inclusão na Ordem do Dia da 62ª Sessão Ordinária.

CAPÍTULO IV

DAS TRAMITAÇÕES DAS PROPOSIÇÕES

ART. 99 - Recebida qualquer proposições, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação.

Gabinete da Presidência, em 03 de dezembro de 2020.

CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador/Presidente da CMT

2º PERÍODO LEGISLATIVO
6ª LEGISLATURA
62ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/12/2020
HORAS 19h00min

Proc. nº 045/2020
Folha nº 033/038
Quibens
VISTO

1ª PARTE

EXPEDIENTE

I - Leitura do trecho bíblico, (1 Pedro 5,5)

II - Leitura da Ata da 61ª Sessão Ordinária.

III - Discussão e Votação Única da Ata da 61ª Sessão Ordinária, realizada em 30/11/2020

Leitura para conhecimento do Projeto de Lei nº 037/2020, Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito de Teixeiraópolis e da junta administrativa de recursos de infração.

Leitura do Projeto de Lei nº 028/2020, Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2021.

Leitura do Projeto de Lei nº 029/2020, Estima a receita e fixa a despesa do Município de Teixeiraópolis para o exercício de 2021.

Leitura do Projeto de Lei nº 034/2020, Institui normas administrativas gerais para dívida ativa da Fazenda Pública municipal de Teixeiraópolis/RO.

Leitura do Projeto de Lei nº 035/2020, Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional de interesse público.

Leitura do Projeto de Lei nº 036/2020, Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Teixeiraópolis/RO.

Leitura do Parecer nº. 037/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR, ao Projeto de Lei nº. 034/2020, de autoria do Poder Executivo.

Leitura do Parecer nº. 038/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR, ao Projeto de Lei nº. 035/2020, de autoria do Poder Executivo.

Leitura do Parecer nº. 039/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR, ao Projeto de Lei nº. 036/2020, de autoria do Poder Executivo.

Leitura do Parecer nº. 034/2020, da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças - CPOF, ao Projeto de Lei nº. 034/2020, de autoria do Poder Executivo.

Leitura das Indicações nº 034 e 035/2020.

2º PERÍODO LEGISLATIVO
6ª LEGISLATURA
62ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/12/2020
HORAS 19h00min

Proc. nº 015/2020
Folha nº 034/038
VISTO

PALAVRA VAGA AOS VEREADORES INSCRITOS

2º PARTE

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 037/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR, ao Projeto de Lei nº. 034/2020, de autoria do Poder Executivo.

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 038/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR, ao Projeto de Lei nº. 035/2020, de autoria do Poder Executivo.

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 039/2020, da Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR, ao Projeto de Lei nº. 036/2020, de autoria do Poder Executivo.

Discussão e Votação Única do Parecer nº. 034/2020, da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças – CPOF, ao Projeto de Lei nº. 034/2020, de autoria do Poder Executivo.

Discussão e 2ª Votação do Projeto de Lei nº 028/2020, Dispõem sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2021.

Discussão e 2ª Votação do Projeto de Lei nº 029/2020, Estima a receita e fixa a despesa do Município de Teixeiraópolis para o exercício de 2021.

Discussão e 2ª Votação do Projeto de Lei nº 029/2020, Estima a receita e fixa a despesa do Município de Teixeiraópolis para o exercício de 2021.

Discussão e 1ª do Projeto de Lei nº 034/2020, Institui normas administrativas gerais para dívida ativa da Fazenda Pública municipal de Teixeiraópolis/RO.

Discussão e 1ª Votação do Projeto de Lei nº 035/2020, Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional de interesse público.

Discussão e 1ª Votação do Projeto de Lei nº 036/2020, Dispõem sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Teixeiraópolis/RO.

PERÍODO DE EXPLICAÇÃO PESSOAL

Câmara Municipal
De
Teixeiraópolis/RO
PUBLICADO
De 03/12 À 07/12/2020

Gilvan Lima Figueredo
Diretor Legislativo
Decreto nº 012/GP/2020

Prefeitura Municipal
De
Teixeiraópolis/RO
PUBLICADO
De 03/12 À 07/12/2020

Proc. n° 015/2020
Folha n° 035/038
Carlos Kleber de Matos



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

Registro de presença

61º SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2020
HORAS 19h00min

PARLAMENTAR	PRESENTE	AUSENTE
ANTONIO EDÍLSON CUSTÓDIO	<i>[Signature]</i>	
CARLOS KLEBER DE MATOS		
CLEBER BATISTA ROSA		
DARCY GOMES DA SILVA	<i>[Signature]</i>	
JOSE ANÍZIO DA ROCHA	<i>[Signature]</i>	
JOSMAR ALVES TEIXEIRA	<i>[Signature]</i>	
JUMAR NEGRINI	<i>[Signature]</i>	
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO	<i>[Signature]</i>	
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO	<i>[Signature]</i>	
VEREADORES INSCRITOS		EXPLICAÇÕES PESSOAIS
<i>Teixeira</i>	01	
	02	
	03	
	04	
	05	
	06	
	07	
	08	
	09	

TEIXEIROPOLIS/RO, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador/Presidente da CMT

Proc. nº 045/2020
Folha nº 036/038
VISTO

2º PERÍODO LEGISLATIVO
6ª LEGISLATURA
63ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/12/2020
HORAS 19h00min

1º PARTE

EXPEDIENTE

- I - Leitura do trecho bíblico, (Salmo 70)
- II - Leitura da Ata da 62ª Sessão Ordinária
- III - Discussão e Votação Única da Ata da 62ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2020.

Leitura do Projeto de Lei nº 034/2020, Institui normas administrativas gerais para dívida ativa da Fazenda Pública municipal de Teixeiraópolis/RO.

Leitura do Projeto de Lei nº 035/2020, Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional de interesse público.

Leitura do Projeto de Lei nº 036/2020, Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Teixeiraópolis/RO.

PALAVRA VAGA AOS VEREADORES INSCRITOS

2º PARTE

Discussão e 2ª Votação do Projeto de Lei nº 034/2020, Institui normas administrativas gerais para dívida ativa da Fazenda Pública municipal de Teixeiraópolis/RO.

Discussão e 2ª Votação do Projeto de Lei nº 035/2020, Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional de interesse público.

Discussão e 2ª Votação do Projeto de Lei nº 036/2020, Dispõem sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Teixeiraópolis/RO.

PERÍODO DE EXPLICAÇÃO PESSOAL



Gilvan Lima Moura
Diretor Legislativo
Decreto nº 012/GP/2019



Proc. nº 045 6020
 Folha nº 037038
 VISTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

Registro de presença

**63º SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020
 HORAS 19h00min**

PARLAMENTAR	PRESENTE	AUSENTE
ANTONIO EDILSON CUSTÓDIO	<i>[Signature]</i>	
CARLOS KLEBER DE MATOS	<i>[Signature]</i>	
CLEBER BATISTA ROSA	<i>[Signature]</i>	
DARCY GOMES DA SILVA	<i>[Signature]</i>	
JOSE ANÍZIO DA ROCHA	<i>[Signature]</i>	
JOSMAR ALVES TEIXEIRA	<i>[Signature]</i>	
JUMAR NEGRINI	<i>[Signature]</i>	
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO	<i>[Signature]</i>	
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO	<i>[Signature]</i>	
VEREADORES INSCRITOS		
	01	EXPLICAÇÕES PESSOAIS
	02	
	03	
	04	
	05	
	06	
	07	
	08	
	09	

TEIXEIROPOLIS/RO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

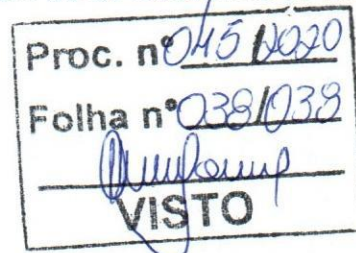
[Signature]
CARLOS KLEBER DE MATOS
 Vereador/Presidente da CMT

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Departamento Legislativo

Ofício nº 035/DL/C.M.T

Em 15 de Dezembro de 2020.

A sua Excelência o Senhor
ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal.



Assunto: Matéria da 63ª Sessão ordinária.


Exmo. Sr. Prefeito:

Apraz nos cumprimentá-lo cordialmente, tempo em que externamos admiração pelos préstimos dedicados a este conceituado Município.

Conforme determina o parágrafo único do artigo 72 da Lei Orgânica deste município, encaminho a Vossa Excelência os Projetos de Leis nº 034, 035 e 036/2020, onde os mesmos foram lidos e aprovados por unanimidade em 2º Votação na Sessão Ordinária acima, realizada em 14 de dezembro deste.

Sendo o que se apresenta para o momento desde já agradeço.

Atenciosamente;



GILVAN LIMA FIGUEREDO

Diretor Legislativo

Decreto Legislativo nº 012 de 20/08/2019

Recebido em
15/12/20
Jonathan